



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (43) 3428-1260



PROJETO DE LEI Nº 011/2018 – LEG

AUTOR:– JOELI GOMES DAMASCO

SÚMULA: – Dispõe sobre a proibição da cobrança de valor ou taxa mínima de consumo de água e tratamento de esgoto neste município de Marilândia do Sul.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de valor ou taxa mínima de consumo de água e tratamento de esgoto nesta cidade de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR**, empresa que detém a concessão dos serviços públicos de saneamento básico nesta cidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo importará na aplicação de multa correspondente a 01 (uma) UFM (unidade fiscal do município), por unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema para a cobrança de taxa mínima, sem o respectivo consumo, e, em caso de reincidência, será aplicada em dobro.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Edifício da Câmara Municipal de Marilândia do Sul,
Estado do Paraná, 04 de outubro de 2018.**

JOELI GOMES DAMASCO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 00.858.645/0001-60

Rua Silvio Beligni, 210 – fone (43) 3428-1260



JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 6º, § 1º. da Lei Federal nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos no art. 175 da Constituição Federal, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Destaca-se aqui o princípio da modicidade das tarifas, o qual exige e cobrança de menores tarifas possíveis de modo que todos possam ter acesso aos serviços.

Quando se fixa a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo a população está sendo forçada a pagar pelo que não consome, o que acarreta em prejuízo, além de reduzir o acesso da população mais carente a um bem essencial, no caso a água.

A Lei Orgânica deste município no art. 183 rege - A estrutura tarifária a ser estabelecida para a cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça. Na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdício e de compatibilidade com o poder aquisitivo do usuário.

A Lei Orgânica deste município no art. 145 rege - o município por lei e ação integrada com a união, o Estado e a sociedade promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Assim sendo, tomo a liberdade de propor o presente Projeto de Lei que visa atender aos interesses da nossa população de Marilândia do Sul, e, como também, observar a legislação aplicável na espécie, notadamente o que determinam as leis Complementares Estaduais 94/2002 e 191/2015.

Contando com o apoio dos nobres colegas, espero que a presente iniciativa seja discutida e aprovada na forma regimental.

Edifício da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, 04 de outubro de 2018.

JOELI GOMES DAMASCO

Vereador